



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409006**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120642-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO BATISTA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ACHILE ALESINA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**voto nº: 36.866**

**Comarca: Ribeirão Preto – 11ª Vara Cível**

**Agravante: João Batista Pereira**

**Agravado: Banco C6 S/A**

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Tutela Antecipada. Contrato de financiamento bancário. Decisão de indeferimento. Recurso do autor. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela visando a revisão de contrato de financiamento de veículo, alegando abusividade na taxa de juros e ilegalidade na cobrança de seguro e tarifas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito de valores incontroversos, afastar a mora e impedir a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de comprovação efetiva do “periculum in mora” e o “fumus boni iuris” necessários à manutenção da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC.

4. Embora seja possível a realização de depósito judicial dos valores incontroversos, não há possibilidade de elisão dos efeitos da mora. Art. 330, § 2º do CPC, com a pertinente ressalva do art. 395 do CC. Súmula nº 380 do SJT.

5. Direito do credor de promover atos necessários para perseguir o crédito. A ação revisional de contrato de financiamento, não tem o condão de resguardar a posse do bem objeto do financiamento e impedir a negativação do nome do devedor, pois até que seja vislumbrada eventual ilegalidade no pacto, se o caso, prevalecem as cláusulas contratadas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor. 2. O depósito de valores incontroversos não elide a mora contratual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 330, § 2º; CC, art. 395.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008

TJSP, Agravo de Instrumento 2037448-02.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 31.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2017871-38.2025.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 13.03.2025.

Recurso à r. Decisão de fls. 71/78 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Heber Mendes Batista da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que nos autos da ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional ajuizada por João Batista Pereira contra Banco C6 S/A.

Narra a inicial que, em 24/01/2025, o autor celebrou com a ré, contrato de financiamento de um veículo a ser paga em 48 parcelas de R\$ 1.035,00, com vencimento da primeira parcela em 23/02/2025.

Afirma que a taxa de juros aplicada ao contrato é abusiva, bem como que a cobrança do seguro e das tarifas indicadas são ilegais.

Requer, liminarmente, a autorização para depositar em juízo o valor da parcela que entende incontroverso e a manutenção da posse do veículo, determinando-se a abstenção de inserir o nome do autor no rol de inadimplentes, bem como o afastamento da mora.

Por decisão de fls. 71/78, o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

**"Vistos.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre apreciar o requerimento de tutela antecipada em ação ordinária que cumula pedido consignatório com a revisão do contrato bancário, para que seja autorizado o depósito judicial em juízo das parcelas, permanecendo na posse do bem durante o trâmite processual.

É o que havia para ser relatado. DECIDO.

Na petição inicial, a parte autora traz considerações genéricas relacionadas a supostas irregularidades e abusos que teriam sido cometidos ao longo da relação contratual havida entre as partes.

No entanto, não há dúvida alguma de que aparte autora pactuou livremente com o réu o contrato em questão. O princípio da autonomia das vontades deve ser observado, de tal forma que apenas em situações excepcionais é lícito ao Estado intervir nas relações jurídicas entre particulares. Isto porque o dirigismo contratual é exceção, e não regra.

In caso, a parte autora pretende depositar as parcelas vincendas do contrato, no valor apontado como efetivamente devido na planilha de cálculo que apresentou, visando evitar a apreensão do bem e o apontamento nos órgãos restritivos.

Pois bem em razão do atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a Lei de Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), segundo a qual o impedimento de registro dos nomes de devedores nos cadastros restritivos de crédito há de ser aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo ser avaliada a presença de três elementos, nos seguintes termos: A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp nº 1.061.530/RS, registro nº 2008/0119992-4, 2ª Seção, m.v., Rel. Min. NACY ANDRIGHI, j. 22.10.2008).

Assim, diante do caso concreto, a concessão de tutela antecipada exclusivamente para consignação em pagamento das parcelas contratadas, no valor integral da parcela, não causará prejuízo ao réu e demonstra a boa-fé da parte autora, posto que a instituição financeira receberá o valor da parcela avençada e evitará a incidência dos encargos decorrentes da inadimplência.

Contudo, necessário esclarecer que os referidos depósitos, no valor integral de cada parcela vincenda, não têm o condão de impedir que a empresa ré se utilize das medidas judiciais que entende cabíveis visando o cumprimento do que foi pactuado.

Necessário destacar que a vigência de contrato firmado de forma livre e, em tese, válido, com o conhecimento prévio das cláusulas contratuais pelo contratante, bem como o parcelamento da dívida em prestações mensais fixas, impedem que em sede de cognição sumária seja obstado direito do credor de proceder aos atos legais decorrentes do não cumprimento da obrigação, ou mesmo de cobrar o que entende legítimo, sendo prudente o aguardo de regular instrução processual, atendendo os princípios de ampla defesa e

contraditório. Destarte, o efeito extintivo da obrigação depende da solução prévia das questões discutidas, especialmente no que tange ao conhecimento ou não de abusividade nas cláusulas contratuais.

Assim, não há como se admitir, por ora, o efeito liberatório pleiteado, porque, conforme decidiu a Colenda 12ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do eminente Desembargador CERQUEIRA LEITE, "Sem apresentar um valor alternativo confiável, sem se oferecer ao depósito do 'quantum' pactuado, a agravante de fato pretende que o Judiciário cooneste o erro, a inexecução de obrigação livremente contratada e, ainda, feito recálculo a seu talante, a exima das consequências da mora, apenas porque se dispõe a questionar encargos, aliás, prefixados e desdeo início conhecidos" (Agravado de Instrumento nº 0082634-05.2013.8.26.0000, julgado em 12/06/13, v.u.).

Ante o exposto:

I- DEFIRO apenas o depósito das parcelas vincendas, no valor integral por ocasião de seus vencimentos.

II- INDEFIRO a tutela antecipada com efeito de liberação do vínculo obrigacional e para manutenção da posse, pois por ora o juízo não pode obstar a parte contrária de tomar as medidas judiciais cabíveis;

Tratando-se a questão dos autos de direito disponível, significa dizer que aceita autocomposição. Assim, observado o disposto no artigo 190 c.c. artigo 139, II, ambos do CPC, afigura-se desnecessária a realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334, do CPC). Além disso, o caput daquele dispositivo legal prevê a possibilidade de improcedência liminar do pedido, tal como ocorria com o artigo 285-A, do CPC/73, o que reafirma o entendimento quanto a dispensabilidade daquela audiência preliminar de conciliação.

Essa opção procedimental não prejudicará as partes, não obstará a possibilidade de conciliação a qualquer tempo e, tampouco, excluirá deste Juízo, a possibilidade de futura designação com a mesma finalidade, vez que o artigo 139, V, do CPC, prevê, expressamente, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Sendo assim, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC.

Posto isso, dispensada a realização de audiência inicial, determino a CITAÇÃO da parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 dias (artigo 335, do CPC), contados na forma do artigo 231, do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Servirá esta decisão por carta, mandado e ofício.

2. Se não efetivada a citação, cientifique-se a parte autora, que deverá informar endereço suficiente e a forma pretendida (carta/mandado) para cumprimento da citação da parte ré, recolhendo-se, ainda, as despesas pertinentes, no prazo de 15 dias.

3. Se necessário e mediante prévio requerimento da parte autora, desde já, defiro pesquisa de endereços pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, ciente a parte autora que deverá recolher as taxas pertinentes.

4. Cientifique-se a parte autora do resultado das pesquisas de endereço e aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 dias.

5. Frustradas as tentativas de citação nos endereços resultantes das pesquisas realizadas e havendo requerimento da parte autora, nos termos do artigo 257, III, do CPC, determino a expedição de edital de citação de Banco C6 S/A, com o prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se a interessada para providenciar o recolhimento da respectiva taxa, no prazo de 15 (dez) dias. Com efeito, para a localização de endereços para cumprimento daquele ato processual, são comprovadamente suficientes e mais eficazes as consultas efetivadas junto ao InfoJud, SisbaJud, RenaJud e Serasajud. Inclusive, esse também é entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 1029164-68.2014.8.26.0562, da 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Luis Mario Galbetti, J. 17.09.2020; Agravo n. 2007731.81.2021.8.26.0506, da 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, J. 21.02.2021; Ap. Cível n. 1026099-60.2018.8.26.0001, da 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, J. 11.02.2021). Do edital deverá constar a advertência de que, havendo revelia, haverá nomeação de Curador Especial (artigo 257, IV, do CPC). Apresentado o recolhimento, providencie a serventia o necessário para a publicação na imprensa oficial, dispensada a publicação na imprensa local. Atente-se que, se a parte for beneficiária da justiça gratuita, dispensa-se o recolhimento da taxa para publicação do edital na imprensa oficial, bem como sua publicação na imprensa local (artigo 98, do CPC). 6. Na inércia, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de ser configurado abandono que conduzirá à extinção do processo sem resolução do mérito. 7. Certificado o decurso do prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do Art. 485, III, §1, do CPC. 8. Ofertada contestação, sem pedido reconvenicional, intime-se a parte contrária para réplica no prazo de 15 dias. 9. Havendo pedido da parte ré pugnando pela concessão de Justiça Gratuita, mas desacompanhado de qualquer documento que comprove a situação de hipossuficiência financeira que a impeça de suportar as despesas do processo, intime-se para juntar último contracheque (se pessoa física), balanço patrimonial relativo ao último exercício social (se pessoa jurídica), última declaração de imposto de renda, bem como outros documentos que julgue pertinentes para comprovar a necessidade do benefício (Art. 99, § 2º, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 10. Havendo reconvenção inserta na contestação, venham os autos conclusos para apreciação, recebimento e eventuais deliberações necessárias. 11. Intimem-se, ainda, as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, retorne o processo à conclusão para ser saneado. Para o peticionamento eletrônico, atente-se o advogado para a **UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS**, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Servirá a presente decisão como carta, mandado ou carta precatória. Intime-se."

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Afirma ser possível o pagamento dos valores incontroversos com o fim de afastar a mora no decorrer da ação e manter o agravante na posse do veículo.

Aduz haver comprovado a verossimilhança de suas alegações.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há dúvida da possibilidade de revisão do contrato, nos termos pretendidos pelo agravante.

No entanto, esse fato, por si só, não enseja em *prima facie* verossimilhança das alegações do autor, haja vista a ausência de comprovação da efetiva abusividade alegada.

Especificamente quanto à matéria impugnada no recurso, o agravante pretende a realização de depósito incontroverso, com elisão da mora, manutenção na posse do veículo e abstenção de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação à possibilidade de descaracterizar os efeitos da mora, a Súmula 380 do STJ é expressa:

**“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”**

Não basta que se afirme a existência de nulidades e distribua-se uma ação judicial, pleiteando a revisão dos termos do contrato para que se considere apto o afastamento dos efeitos da mora.

A mora é uma questão de extrema relevância, incidente sobre uma das partes, que não cumpriu o avençado.



Trata, em última análise, de questão relativa à responsabilidade contratual.

Não é possível, portanto, simplesmente afirmar que tem razão o autor agravante, apenas por se tratar de relação de consumo e, assim, conceder a ela um benefício indevido, que acabaria por perpetuar uma prática infelizmente corriqueira, que é a cautela na utilização do próprio crédito.

Isso porque, da análise dos elementos existentes nos autos, não é possível extrair verossimilhança quanto às afirmações do agravante, eis que as teses jurídicas levantadas em sua inicial são suficientemente conhecidas e já foram, inclusive, decididas pelos Tribunais Superiores.

Eventual apreciação de questão de cunho pessoal, aplicável à relação contratual do agravante, deve ser dirimida sob o contraditório.

Lado outro, os pretensos depósitos incontroversos se trata de medida possível, **como já fora deferido no r. despacho agravado**, a teor do art. 330, § 2º do CPC, porém, com a pertinente ressalva do art. 395 do CC.

Veja-se:

“Art. 330.

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Sobre o tema, o entendimento firmado através do Recurso Especial Repetitivo, que embora não obste a realização dos depósitos incontroversos, estabelece de forma clara que *“não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o*

*reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.” (STJ Resp nº 1.061.530 Data do julgamento: 22/10/2008 Relatora Ministra Nancy Andrigli).*

Assim, resta evidente que, embora seja possível a autorização para o depósito do valor encontrado pelo agravante, este não terá efeito liberatório da mora, como ficou claro ao longo deste voto.

Em suma, nenhum efeito favorável ao agravante produzirá.

A propósito, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito - Indeferimento de tutela de urgência, com vistas à autorização para o depósito judicial das quantias que a demandante entende devidas com elisão da mora, ao impedimento de inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção da posse do bem financiado. I - Inconformismo da autora - Alegado cabimento das medidas postuladas. II - Improcedência da insurgência recursal. III - Ausência dos requisitos necessários a evidenciar a probabilidade do direito - Inexistência de comprovação, em sede de cognição sumária, da ilegalidade arguida - Requisitos para impedir o apontamento de nome nos órgãos de proteção ao crédito não preenchidos - Questão sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. IV - Possibilidade do pagamento do valor tido por incontroverso, sem, no entanto, afastamento dos efeitos da mora - Intimação da parte credora para confeccionar boleto nesse sentido, a fim de não se afetar a marcha processual com depósitos periódicos - Artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. V - Decisão mantida - Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037448-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)(g.n.).**

**"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Mútuo feneratício, destinado à aquisição de veículo automotor. Tutela provisória. Alegação de cobrança de juros abusivos, de forma capitalizada, além de outras propaladas ilegalidades. Pretensão de depósito dos valores incontroversos, com afastamento da mora. Indeferimento. Manutenção. Ausência de verossimilhança das alegações. Impossibilidade de descaracterização da mora. Possibilidade, tão-somente, de depósito dos valores incontroversos das parcelas, mas sem elisão da mora. O pedido liminar deve estar fundamentado, dentre outros requisitos, na plausibilidade do direito invocado, o que não ocorre na situação em testilha. No entanto,**

sem o afastamento da mora contratual, o depósito de valores incontroversos não enseja qualquer prejuízo ao réu. Ademais, tais depósitos contínuos podem ser utilizados, eventualmente, como uma tentativa de acordo entre as partes. O requerimento subsidiário (afastamento da mora mediante depósitos dos valores integrais das parcelas) não pode ser acolhido. Não restou demonstrada qualquer relutância da instituição financeira ao recebimento das referidas parcelas. Em vez de consignar o valor integral em Juízo, seria menos burocrático simplesmente pagar as mensalidades diretamente ao credor. Caso o Judiciário observe algum excesso, haverá devolução de valores; e caso assim não se venha a entender, a autora não poderá ser considerada em mora, não necessitando de determinação de levantamento de valores ou nenhuma outra medida judicial. Agravo provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2017871-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Elisão dos efeitos da mora, de modo a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do veículo. Não cabimento. Ausência da probabilidade do direito. Requisitos do art. 330 do CPC não demonstrados. Recurso não provido neste ponto. Depósito judicial do valor incontroverso. Possibilidade, mas sem afastar os efeitos da mora. Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC. Precedentes. Recurso provido neste ponto. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2304750-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão do recorrente ao depósito do valor incontroverso, à não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ao deferimento da manutenção na posse do veículo. Discussão acerca da abusividade na cobrança. Necessidade de instrução do feito para verificação de eventual abusividade. A falta de pagamento total ou parcial das parcelas justifica que o credor exija seu crédito pelos meios judiciais, inclusive via ação para reaver o veículo, ou mesmo inclua o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pois, até que se vislumbre eventual ilegalidade no pacto, prevalecem as cláusulas contratadas. Apuração unilateral dos valores que se pretende consignar. Possibilidade de consignar em juízo, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem, contudo, afastar os efeitos da mora. Pagamento de valor menor por conta e risco do recorrente. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito judicial da quantia incontroversa, sem o afastamento da mora". (TJSP; Agravo de Instrumento 2099354-61.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São

Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023;  
Data de Registro: 20/06/2023)(g.n.).

Assim, mesmo sendo possível a realização do depósito dos valores que o agravante entende correto, deve-se preservar os efeitos da mora e, por consequência lógica, os direitos do credor, ora agravado, quanto à satisfação de seu crédito.

Dessa forma, se caracterizado o inadimplemento, o credor agravado terá o direito de exercer os meios lícitos necessários à recuperação do crédito, dentre esses meios, sabe-se que um dos mais eficientes é mesmo a negativação do devedor, pois a restrição de crédito causa transtornos ao consumidor.

Porém, esse transtorno é permitido pelo Direito, já que representa, antes, uma segurança ao próprio sistema de crédito contra a inadimplência generalizada.

Ora, não é preciso ir longe para saber que, quanto maior a taxa de inadimplência registrada em um país, maiores serão as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

E, certamente, esses bancos de dados dos órgãos de proteção, servem exatamente para o registro dessas informações.

Este E. Tribunal já decidiu:

**“TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. EXIBIÇÃO E CONSIGNATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita – Benefício concedido apenas para este agravo para não infringir o duplo grau de jurisdição - Requerimento de depósito do valor incontroverso para afastar os efeitos da mora – O depósito deve ser autorizado enquanto a instituição financeira não viabilize meios para que a parte agravante faça diretamente o pagamento do valor incontroverso – Contudo, tal depósito não elide a mora e não impede o credor de praticar atos executórios – Decisão reformada - Pedido de impedimento de inclusão ou exclusão do nome nos cadastros de inadimplentes que não pode ser atendido porque, havendo inadimplência, nada obsta o registro dos dados da pessoa no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Decisão mantida - Pretensão de manutenção na posse do bem que é inoportuna, pois somente poderá ser analisada em eventual ação de busca e apreensão – Decisão mantida. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento:**

2047992-83.2024.8.26 .0000 Atibaia, Relator.: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/04/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2024)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Ação Consignatória – Financiamento de veículo – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo ora agravante – Requerimento de depósito do valor incontroverso pactuado – Autorização do citado depósito que, contudo, não elide a mora e não impede o agravado de praticar atos executórios – Decisão reformada neste ponto – Indeferimento do pedido de impedimento de inclusão/exclusão do nome e do CPF do agravante nos cadastros de inadimplentes – Inadimplência que não obsta o registro dos dados da pessoa no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Inoportuna pretensão de manutenção na posse do bem, que somente poderá ser analisada em eventual ação própria – Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21711022220248260000 Barueri, Relator.: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 10/09/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024)(g.n.).

Dessa forma, não restaram comprovados nos autos pelo agravante o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários a concessão da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do NCPC, devendo ser mantida a r. decisão agravada, nos termos expostos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**